

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

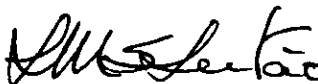
PROCESSO Nº : 10670/000.487/92-19
SESSÃO DE : 27 de julho de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.603
RECURSO Nº : 86.305
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : ELISBÃO JOSÉ PIMENTA
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS /MG

IRPF - DECORRÊNCIA : Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal . em razão íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELISBÃO JOSÉ RIBEIRO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR

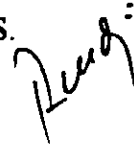

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10670/000.487/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.603

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.487/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.603
RECURSO Nº : 86.305
RECORRENTE : ELISBÃO JOSÉ PIMENTA

RELATÓRIO

1 . Contra o sujeito passivo está a DRF em MONTES CLAROS - MG , movendo cobrança de credito tributário referente a IRPF correspondendo ao exercício de 1989 a 1991 .

2 . A razão do lançamento está formalizada e descritas às fls. 40 , a saber :

“Procedemos a revisão de declaração de rendimentos do contribuinte acima identificado, referente ao exercício de 1990 ano-base de 1989, onde constatamos que o mesmo, está sujeito ao lançamento ex-officio, nos termos dos artigos 677, 678, inciso II e III, 619 e 622 único, c/c artigo 676, inciso III, todos do regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme justificativa abaixo:

JUSTIFICATIVA:

2 . DESCRIÇÃO DA INFRIGÊNCIA:

- Art. 34: Rendimentos omitidos classificáveis na cédula “F”, pela aplicação do reflexo oriundo do auto de infração lavrado contra s/ empresas individual às fls. 11/5, a saber:

LUCROS DISTRIBUÍDO DECLARADO :	NCz\$ 62.089,45 (+)
LUCROS DISTRIBUÍDO DECLARADO :	NCz\$ 93.908,10 (+)
I.R.P.J DECLARADO :	NCz\$ 18.626,84 (-)
I.R.P.J OMITIDO :	NCz\$ 28.172,43 (-)
TOTAL DA OMISSÃO A DISTRIB. :	NCz\$ 109.198,28

3 . PENALIDADE:

- Multa de 50% conforme o artigo 728 inciso II , c/c artigo 722, par. 1º do RIR/80, com as alterações prescritas na lei nº 8.383/91- art. 54 § 1º;

4 . ACRÉSCIMOS LEGAIS :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10670/000.487/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.603

- Atualização de débitos com a Fazenda Nacional de acordo com o artigo 703 do RIR/80 (com as alterações prescritas na lei nº 7.799/89 c/c art. 54 § 1º da Lei nº 8.383/91.

- Juros de mora de acordo com artigo 726 RIR/80 (com as alteração prescritas do art. 9º do DL nº 1.968/82 e lei nº 8.383/91.”

3 . Inconformado, o autuado se manifesta contra feito fiscal na forma da impugnação de fls. 46/47, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

4 . A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 56/63, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Não é nulo o lançamento reflexo efetuado enquanto não julgado definitivamente o principal. O lançamento contemporâneo ao da pessoa jurídica impõe-se por dever funcional, na preservação do crédito tributário contra efeito da decadência.

LUCRO ARBITRADO - Os lucros arbitrado, que dão base ao cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, se consideram automaticamente distribuídos aos sócios na proporção equivalente à sua participação no capital social. Esses lucros devem, porém, ser considerados distribuídos pelo líquido resultante da diferença entre montante que se lhe avaliar e o valor de imposto sobre ele incidente, devido pela pessoa jurídica, deduzindo ainda as importâncias atribuída aos sócios por ocasião da declaração de rendimento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

5 . Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão do primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 65/66.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.487/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.603

VOTO

CONSELHEIRO, MIGUEL RENDY - RELATOR

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar , devendo ser conhecido .

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica ELISBÃO JOSÉ PIMENTA (FI) em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10670/000.415/92-08 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 104.786, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.11137/94.

Conforme consta dos autos a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receita, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado do lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra base a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula, decisões que determina que o processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.487/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.603

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de julho de 1994.


MIGUEL RENDY